



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205463 - AM (2024/0376157-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : KELREN KALIANDRA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN SOARES RODRIGUES - AM018363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por alegada ausência de justa causa e inépcia da denúncia. A agravante é acusada de roubo qualificado, em concurso de agentes, conforme artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, devido à deficiência de descrição das condutas imputadas e à insuficiência de indícios de autoria.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, sejam constatadas a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria, ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso.

4. A denúncia descreveu adequadamente a conduta imputada, indicando materialidade e indícios de autoria, demonstrando justa causa para a ação penal.

5. A análise aprofundada de provas e a negativa de autoria não são possíveis na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que descreve adequadamente a conduta imputada, indicando materialidade e indícios de autoria, demonstra justa causa para a ação penal.

2. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando evidente a inépcia da denúncia ou ausência de indícios de autoria."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.137.846/SP, Rel. Min. [Nome do Ministro], Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023; STJ, AgRg no RHC n. 194.681/SC, Rel. Min. [Nome do Ministro], Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205463 - AM (2024/0376157-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : KELREN KALIANDRA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN SOARES RODRIGUES - AM018363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por alegada ausência de justa causa e inépcia da denúncia. A agravante é acusada de roubo qualificado, em concurso de agentes, conforme artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, devido à deficiência de descrição das condutas imputadas e à insuficiência de indícios de autoria.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, sejam constatadas a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria, ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso.

4. A denúncia descreveu adequadamente a conduta imputada, indicando materialidade e indícios de autoria, demonstrando justa causa para a ação penal.

5. A análise aprofundada de provas e a negativa de autoria não são possíveis na via

estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que descreve adequadamente a conduta imputada, indicando materialidade e indícios de autoria, demonstra justa causa para a ação penal. 2. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando evidente a inépcia da denúncia ou ausência de indícios de autoria."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.137.846/SP, Rel. Min. [Nome do Ministro], Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023; STJ, AgRg no RHC n. 194.681/SC, Rel. Min. [Nome do Ministro], Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KELREN KALIANDRA SILVA DOS SANTOS contra decisão monocrática de fls. 586/596, em que neguei provimento ao presente recurso em *habeas corpus* (fls. 624/641).

Contra a aludida decisão, a defesa havia oposto embargos de declaração, que foram rejeitados por decisão de minha lavra (fls. 613/616).

No presente regimental, a defesa insiste na tese de ausência de justa causa para a persecução penal, argumentando que inexistem elementos probatórios aptos a vincular a agravante aos fatos delituosos denunciados e que a denúncia é inepta, por não individualizar a conduta da agravante.

Reitera que o acórdão recorrido desconsiderou que não houve apreensão de qualquer produto, tampouco de arma, com a agravante e que ela não foi reconhecida pelas vítimas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, para que seja determinado o trancamento da Ação Penal n. 0632068-31.2021.8.04.0001 em relação à agravante. Postula, ainda, o deferimento de sustentação oral no julgamento do presente agravo regimental.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas – MPAM, pugnando pelo desprovido do agravo regimental (fls. 664/656).

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa da agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, ressalto que a jurisprudência dominante desta Corte Superior é no sentido de somente ser possível o trancamento de inquérito policial, procedimento investigatório ou ação penal por meio de *habeas corpus* de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, sejam constatadas a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria, ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORTADO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INEXISTENTE. DENÚNCIA EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO CPP. JUSTA CAUSA PRESENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão que negou a ordem de habeas corpus para trancamento de ação penal. O recorrente é acusado de roubo qualificado, com restrição de liberdade, em concurso de agentes, conforme artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, devido à alegada insuficiência de indícios de autoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia descreveu adequadamente a conduta imputada, indicando materialidade e indícios de autoria, demonstrando justa causa para a ação penal.

4. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando evidente a inépcia da denúncia ou ausência de indícios de autoria, o que não se verifica no caso.

5. A análise aprofundada de provas e a negativa de autoria não são possíveis na via estreita do habeas corpus.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

(RHC n. 203.543/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.

TRÁFICO DE DROGAS. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal é medida

excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito.

2. No caso, a Corte estadual foi precisa ao registrar que se revelaria demasiadamente prematuro o trancamento da ação penal por falta de justa causa, uma vez que os elementos coletados na fase inquisitorial constituem lastro probatório suficiente para indicar a possibilidade da prática, em tese, dos crimes imputados ao acusado e, portanto, autorizar a instauração e o prosseguimento do feito.

3. Assim, as teses defensivas de ausência de justa causa para a ação penal se confundem com o mérito e serão examinadas no decorrer da instrução do processo, após a qual o juízo competente também poderá realizar a valoração probatória, com a oitiva em juízo das testemunhas indicadas pela defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 201.512/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

No caso, a Corte local rejeitou o pedido de trancamento da ação penal, afastando os argumentos da defesa, sob a seguinte fundamentação, naquilo que ora interessa (fls. 527/529, grifos acrescidos):

"[...]

Voltando os olhos ao caso presente, a despeito dos argumentos expendidos, não vislumbro razões para deferimento da ordem vindicada.

Isso porque a peça acusatória juntada aos autos às fls. 139/141, em dissonância do que alega o impetrante, contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do crime, os dados dos denunciados e as razões aptas a demonstrar indícios da autoria delitiva, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

*Embora as vítimas do crime tenham reconhecido somente os réus Caio Felipe Corrêa de Lima e Kevin Lima de Abreu, pois foram estes que desembarcaram do veículo e anunciaram os assaltos, destaque-se que **a paciente foi presa em flagrante juntamente com os demais denunciados em posse da res furtiva. Tal fato e evidencia a participação da paciente na empreitada criminosa e justifica o prosseguimento regular da ação penal, não havendo falar em ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia.***

Imperioso ressaltar que conforme o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o trancamento da ação penal pela estreita via do Habeas Corpus somente é admitido quando se visualizar de forma inequívoca a total inviabilidade da ação penal, o que não

acontece no presente caso.

Dessa forma, tendo em vista que a Denúncia narra de forma clara os fatos que ensejaram seu oferecimento, bem como ressalta os indícios de autoria e a materialidade do delito, deixo de verificar o alegado cerceamento de defesa, em razão da ausência de prejuízo concreto à defesa da paciente.

Ante o exposto, coaduno com o parecer do Órgão do Ministério Público na medida que:

'Como é de se notar, o Inquérito Policial n. c 32/2021 - 15º DIP é parte integrante da denúncia. A denúncia observou todos os requisitos legais e, por essa razão, foi recebida, naturalmente, pelo magistrado, considerando que **a exposição dos fatos delituosos foi bastante clara e precisa, no qual a paciente foi apontada como coautora das infrações penais descritas**, não havendo que se falar em trancamento de ação penal.

In casu, pela simples leitura da denúncia, os fatos típicos foram bem delimitados, inexistindo qualquer dificuldade para o exercício da defesa ou para a correta capitulação dos fatos imputados à paciente e corréus.

A paciente apresentou resposta à acusação e, conforme consta dos autos de origem, está exercendo o seu direito de contraditório e ampla defesa, sendo, inclusive, pautada audiência de instrução e julgamento para 17/06/2024, às 09h30min (4a Vara Criminal - fls. 421/422).

Com efeito, sabe-se que o habeas corpus para trancar ação penal só é possível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. In casu, o impetrante nega a autoria delitiva da paciente. Contudo, tal circunstância dependerá de análise das provas em audiência de instrução e julgamento (Juízo de origem).

(...)

Não se mostra viável a utilização do remédio constitucional para trancar, sumariamente, a ação penal ou suspender a tramitação do processo criminal na origem, pois os fatos ali apresentados (possível ocorrência de crimes) dependem de instrução probatória. A falta de justa causa, em sede de habeas corpus, abrange a falta de suporte fático e de direito para a deflagração de persecução penal contra alguém, o que não é o caso, sendo inviável, nesta via, o exame da alegada negativa de autoria.' (grifei)

Nessa toada, saliento que será durante o curso dos autos originários, sob o crivo do devido processo legal, que a ora paciente reunirá as condições necessárias para tentar desincumbir-se da responsabilidade penal que lhe vem sendo atribuída, não cabendo, na hipótese, o trancamento da ação penal.

[...]"

O acórdão recorrido não merece reparos.

De acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, *"a denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas"*. Já o art. 395, I, do CPP estabelece que a denúncia será rejeitada quando for *"manifestamente inepta"*.

Desse modo, eventual inépcia da denúncia somente pode ser acolhida quando

demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo às defesas dos acusados, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, verifico que a denúncia é expressa ao imputar à agravante, em coautoria com Caio Felipe Correia de Lima, Kevin Lima de Abreu e um agente não identificado, a prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, Código Penal – CP, contra vítimas distintas (primeiro evento: Adailton Mendes Faba/Ana Maria de Abreu; segundo evento: Augusto Marcelo Melo de Carvalho), em concurso material, descrevendo o tempo, o local e o *modus operandi* das ações criminosas.

Em síntese, a denúncia narra que Kevin Lima de Abreu desceu do veículo Logan de placas OAH1A57 e subtraiu, mediante grave ameaça exercida mediante simulacro de arma de fogo, telefones celulares das vítimas Adailton Mendes Faba e Ana Maria de Abreu Fernandes. Na posse da *res furtiva*, ele embarcou novamente no automóvel e empreendeu fuga, na companhia dos demais denunciados (entre os quais, a agravante). Minutos depois, os denunciados usaram o mesmo *modus operandi* para subtrair o telefone celular da vítima Augusto Marcelo Melo de Carvalho, todavia, desta vez, foi Caio Felipe Correa de Lima quem desembarcou do carro e subtraiu os bens da vítima. Ainda segundo a denúncia, os denunciados foram abordados pela polícia e presos em flagrante com os bens subtraídos.

Depreende-se daí, portanto, que a inicial acusatória narra de forma satisfatória as condutas atribuídas à agravante, descrevendo suficientemente os elementos essenciais à instauração da persecução penal, os quais, se não comprovados pela acusação no curso do processo, acarretarão o afastamento da pretensão acusatória e a necessária absolvição.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em se tratando de crime praticado por pluralidade de agentes, *"não se exige a descrição pormenorizada dos fatos delitivos porventura praticados, bastando que a denúncia delimite as condutas criminosas imputadas aos acusados, de modo a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório, ficando as nuances para serem apuradas no decorrer da instrução criminal"* (AgRg no AREsp n. 2.137.846/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

No que diz respeito à alegada ausência de justa causa para propositura e continuidade da ação penal, o acórdão impugnado destacou que *"a paciente foi presa em flagrante juntamente com os demais denunciados em posse da res furtiva"* (fl. 528).

Efetivamente, a prisão em flagrante nessas circunstâncias constitui indício bastante da participação da agravante na empreitada criminosa, apto a legitimar a

persecução penal. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório.

Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta a embasar o ajuizamento da ação penal demandaria o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE NA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. SITUAÇÃO DE FLAGRANCIA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE POLICIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consta dos autos, que os policiais realizavam patrulhamento rodoviário de rotina e ao pararem o carro da paciente verificaram que ela possuía mais de sessenta passagens policiais, o que levantou suspeitas, sendo que referido fato foi confirmado, porquanto a ré foi flagrada com 36g de maconha e 173 comprimidos de ecstasy. Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática de tráfico de drogas, a autorizar a atuação policial, não havendo falar em nulidade da busca pessoal e veicular.

2. O acórdão impugnado reconheceu a existência de elementos probatórios para a continuidade da persecução criminal, não se cogitando afastar a justa causa. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta a embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 194.681/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DENÚNCIA RECEBIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL APÓS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO ÓRGÃO ACUSADOR. PLEITO DE MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As condições para o exercício da ação penal possuem natureza processual e não dizem respeito ao mérito da ação penal. Os fatos alegados não precisam ser provados na inicial acusatória, uma vez que a produção de provas e contraprovas deve ser feita no curso da instrução criminal.

2. Cumpre destacar que a denúncia nada mais é

que uma proposta de acusação, cuja viabilidade depende do atendimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, consistentes na individualização da conduta do acusado e na exposição dos elementos indispensáveis à constatação da conduta, em tese, criminosa, permitindo o exercício das garantias constitucionais inerentes ao processo penal.

3. Assim, para dar início à persecução criminal, exige-se que a peça acusatória apresente prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, sempre sujeita à efetiva comprovação no curso da relação jurídica processual por ela inaugurada.

4. Por tudo isso, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade dos crimes e demonstrados os indícios de autoria suficientes para justificar a instauração de processo criminal contra os recorrentes. Suas alegações devem ser examinadas ao longo da instrução processual, ambiente adequado para o exame aprofundado das provas coligidas durante a instrução, até por que, em sede de recurso especial, não é possível avaliar o conjunto probatório de modo verticalizado a ponto de autorizar concluir-se que os fatos ocorreram como tal como narrados nem desqualificar por completo as informações contidas na denúncia, por óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.571.139/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

Em conclusão, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte Superior.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 205.463 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0376157-2

Número de Origem:

06320683120218040001 40039433220248040000 6320683120218040001 82021000191467

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KELREN KALIANDRA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN SOARES RODRIGUES - AM018363
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU : CAIO FELIPE CORREA DE LIMA
CORRÉU : KEVIN LIMA DE ABREU

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KELREN KALIANDRA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN SOARES RODRIGUES - AM018363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025